

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

(Apensado: PL 4507/2016)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, de iniciativa do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que cuida de acrescer parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”), para vedar o uso de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno em material escolar.

Prevê-se também na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, o respectivo proposito assinala que a medida ali indicada “*vise proteger o público infantojuvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos*” a fim de preservar “*a inocência dos menores*” dessa “*exposição prematura*”.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Educação, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, de autoria da Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Educação deliberou pela aprovação de ambos os projetos de lei referidos nos termos de substitutivo por ela adotado que trata de acrescer dois parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que o material escolar destinado ao público infantojuvenil não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência, observadas disposições relativas a classificação indicativa de tais ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico ou pornográfico. De acordo com o ali previsto, seriam, pelas definições colocadas, aquelas vedadas: a) para menores de 12 (doze) anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto; b) para menores de 14 (quatorze) anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; c) para

menores de 18 (dezoito) anos, quando contiverem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria principal no âmbito desta Comissão (Projeto de Lei nº 3.010, de 2011), observa-se o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à proteção à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo dessas iniciativas legislativas e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

A educação exerce papel fundamental no desenvolvimento das pessoas e da sociedade. Por um lado, prepara os indivíduos para o exercício da cidadania e os qualifica para o trabalho. Lado outro, melhora a qualidade de vida da coletividade como um todo, pois promove o desenvolvimento econômico, a tolerância e a paz social.

Nesse diapasão, o processo educativo deve levar em consideração, não somente o ensino de conhecimentos formais, mas também

de autênticos valores éticos e morais baseados na dignidade da pessoa humana. Também implica dizer que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e, por conseguinte, é dever do Estado e da família com a colaboração da sociedade, conforme prescreve o Art. 205 da Constituição da República de 1988 transcrito a seguir:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Surge daí a obrigação de o Estado intervir objetivamente, em certas circunstâncias, com o intuito de criar condições que assegurem a qualidade e a eficiência do processo educativo.

Assim, não pode o Estado, em especial o Congresso Nacional, quedar-se inerte diante da utilização, para realização de educação sexual ou outros fins, de material escolar inadequado e inapropriado.

A inclusão de norma no Estatuto da Criança e do Adolescente que estabeleça que o material escolar destinado ao público infantojuvenil não poderá conter ilustrações, imagens, sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno, nos termos do que é proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, é, pois, algo imperioso.

Com efeito, o indivíduo, quando exposto precocemente à pornografia, é mais propenso a ter desajustes emocionais, assim como corre mais risco de sofrer qualquer tipo de exploração sexual. Demais disso, é cediço que materiais de cunho erótico, pornográfico ou obsceno são fornecidos por pedófilos a suas vítimas como parte do processo preparatório para a prática de suas condutas delituosas. Cabe ainda salientar que a criança ou adolescente tende a reproduzir os comportamentos vistos na pornografia.

Logo, os jovens e as crianças não podem ser educados com materiais escolares degradantes e desprovidos de valores, pois eles têm direito

a uma formação de acordo com o que é considerado correto e desejável do ponto de vista moral e ético.

Há que se proibir ainda, com fulcro na mesma motivação indicada para justificar o Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, que o material escolar voltado para o público infantojuvenil contenha textos (contos, histórias, quadrinhos, etc) de teor erótico, pornográfico ou obsceno.

Outrossim, afigura-se, de igual modo, elogável a proposta contida no Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, no sentido de vedar, em todo o território nacional, a comercialização, a exposição e a distribuição de material escolar que contenha qualquer tipo de imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Contudo, releva neste ponto, no intuito de aperfeiçoar a disciplina pretendida, também adicionar, no âmbito da vedação a ser erigida, a referência a textos que estimulem a violência ou a exploração sexual.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.010, de 2011, e 4.507, de 2016, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.010, DE 2011, ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para impor restrições ao emprego de imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual em materiais escolares destinados ao público infantojuvenil.

Art. 2º O *caput* do art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 79.

§ 1º O material escolar destinado ao público mencionado no *caput* deste artigo não poderá conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou

a exploração sexual, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

I - serão vedados, para menores de doze anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto;

II - serão vedados, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes;

III - serão vedados, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral".
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator